



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000433268**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011534-60.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante AMAZONAS PRIME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Apelado R.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da Autora e Não conheceram do recurso do Banco Pan. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32988

APELAÇÃO Nº 1011534-60.2024.8.26.0008

APELANTES: BANCO PAN S/A E AMAZONAS PRIME VEÍCULOS E PEÇAS  
LTDA

APELADOS: R.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

**APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Pretensão deduzida pela adquirente em face da alienante e da instituição financeira que inseriu intenção de gravame sobre o veículo adquirido. Pedidos procedentes em relação ao banco. Improcedência em relação à alienante. Levantamento da garantia. Indenização pela desvalorização do bem. Inconformismo da instituição financeira e da parte autora. **RECURSO DO BANCO PAN.** Violação ao princípio da dialeticidade. O caso versa sobre inserção indevida de gravame em decorrência de financiamento celebrado com terceira pessoa, estranha aos autos, ao passo que, nas razões, a instituição financeira trata de suposto cumprimento de contrato celebrado com a autora. Razões dissociadas. Apelo não conhecido. **RECURSO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIZAÇÃO DA ALIENANTE.** Descabimento. Relação que não se submete aos ditames do CDC. Evicção não caracterizada. Alienante que foi vítima de fraude, não tendo concorrido para os danos suportados pela adquirente, em razão da impossibilidade temporária de revenda do veículo. **HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Além da indenização pela desvalorização do veículo, a instituição financeira foi condenada a excluir o gravame e essa obrigação também deve ser considerada para definição da sucumbência. Sentença reformada, no ponto. Verba arbitrada em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO DO BANCO PAN NÃO CONHECIDO, PROVIDO PARCIALMENTE O APELO DA PARTE AUTORA.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença a fls. 261/265, que julgou procedentes os pedidos para determinar o imediato levantamento da intenção de gravame que recai sobre o veículo objeto da lide, concedendo-se a tutela de “evidência”; e para condenar o BANCO PAN ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 14.873,00, corrigidos pelo IPCA-IBGE desde a propositura da ação e acrescidos de juros de mora mensais pela SELIC, deduzida a atualização monetária, a partir da citação.

O BANCO PAN foi condenado ao reembolso das custas e despesas e ao pagamento de honorários, em favor do patrono da autora, no importe de 10% do valor atualizado da condenação.

Os pedidos foram julgados improcedentes em relação à corré RX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a demandante foi condenada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Apelam o BANCO PAN e a autora AMAZONAS PRIME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA buscando a reforma do r. *decisum*.

A instituição financeira reitera objeção de ilegitimidade passiva. Não concorreu para o evento danoso, de modo não pode ser responsabilizado pelo “*não cumprimento da avença*”. “*O contrato firmado entre a parte autora e o banco são existentes, válidos e eficazes, sendo inquestionável sua regularidade*”. As obrigações que lhe competiam foram integralmente cumpridas, competindo à demandante cumprir as suas. Insurge-se contra o valor dos honorários.

A autora, por sua vez, insiste na responsabilização da corré RX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS “pela evicção”, já que a inserção de gravame pode ensejar a perda do veículo. Não manteve relação como BANCO

PAN, mas apenas com a RX, que se responsabilizou, de forma expressa e formal, pela integridade da venda. A alienante deve ser solidariamente responsabilizada pela *“turbação da posse e propriedade do veículo por terceiro estranho à relação jurídica, levada a efeito pelo BANCO PAN”*. Os honorários suportados pela instituição financeira devem ser fixados levando-se em consideração o proveito econômico obtido pela parte vencedora, que corresponde ao valor de aquisição do bem (R\$ 105.000,00) acrescido da indenização (R\$ 14.872,00). A instituição financeira perdeu os direitos que entendia possuir sobre o automóvel e ainda sofrerá decréscimo patrimonial equivalente ao valor da condenação.

Recursos processados com contrarrazões a fls. 318/321.

Instado a complementar o preparo, o BANCO PAN atendeu à determinação (fls. 326 e 329/331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por AMAZONAS PRIME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face de RX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BANCO PAN S/A visando, em síntese, ao cancelamento da intenção de gravame sobre veículo automotor e a reparação dos prejuízos causados pela desvalorização o bem.

Extrai-se que, em 28.06.2023, a autora AMAZONAS PRIME adquiriu da ré RX um veículo automotor Jeep Compass Longitude, 2020/2021, placas GDC 5G85, por R\$ 105.000,00. Na época da aquisição, não constava qualquer restrição financeira sobre o bem.

Iniciados os trâmites necessários para a regularização da

propriedade, o procedimento não pode ser concluído diante da intenção de gravame inserida no sistema do Detran, em favor do corréu BANCO PAN (fls. 36).

A autora entrou em contato com a vendedora e com a instituição financeira, porém, não obteve solução para o problema, razão pela qual ajuizou a presente demanda com o objetivo de excluir a restrição e obter reparação em virtude da desvalorização do bem no período em que não pode ser revendido.

Processado o feito, os pedidos foram acolhidos em relação ao BANCO PAN e julgados improcedentes em relação à vendedora RX. Entendeu o D. Magistrado que a instituição financeira agiu com descuido ao permitir que um bem pertencente a terceiro, estranho à contratação, fosse dado em garantia de contrato de financiamento. Quanto a RX, observou que a proprietária havia disponibilizado os documentos necessários para realização da transferência, não tendo praticado qualquer ato ilícito.

Daí a interposição dos recursos.

Inicialmente, verifico que a apelação interposta pela instituição financeira não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal, já que os fatos e o direito não foram expostos, tampouco as razões do pedido de reforma foram declinadas.

O art. 1.010 do CPC estabelece que a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;*
- II - a exposição do fato e do direito;***
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;***
- IV - o pedido de nova decisão.*

Se de um lado há o dever de motivação das decisões judiciais, por outro, o mesmo encargo é atribuído às partes. Afinal, somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre partes e o órgão julgador é que se atingirá o ideal

cooperativo incorporado como norma fundamental do processo civil.

Dá a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Ora, a provocação da tutela jurisdicional recursal não se justifica quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão contra a qual se insurge.

Nos ensinamentos de Araken de Assis "*o fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual*".

No caso em apreço, a dissociação das razões declinadas pelo BANCO PAN é notória e insuperável. O caso versa sobre a inserção indevida de gravame, ao passo que a instituição financeira trata, no recurso, de um suposto contrato celebrado com a parte autora.

A r. sentença reconheceu a invalidade de alienação fiduciária e determinou o levantamento do gravame pois o BANCO PAN não teria comprovado a anuência da proprietária para constituição da garantia. No recurso, nada foi dito acerca da tal fundamento, limitando-se a instituição financeira a dizer que não concorreu para a ocorrência dos danos e que "cumpru o contrato celebrado livremente com a autora". Todavia, como se viu, nenhum negócio foi estabelecido

---

<sup>1</sup> Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 9

com a parte demandante. A alienação fiduciária serviria como garantia de um contrato de financiamento tomado por ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA, pessoa estranha aos autos.

Em suma, a padronização dos argumentos do BANCO PAN, sem qualquer relação com os fundamentos perfilhados em primeiro grau, impede a apreciação do inconformismo, por descumprimento ao requisito previsto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Já o recurso interposto pela parte autora atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser provido em parte.

A pretensão de responsabilizar a alienante não encontra amparo.

Não se aplica, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a AMAZONAS PRIME adquiriu o veículo para revenda, ao passo que a alienante RX, pelo que consta, atua no ramo imobiliário.

Como admite a demandante, ao tempo da aquisição, não pendia nenhuma restrição sobre o automóvel e o CRLV foi regularmente disponibilizado (fls. 21/26).

Durante o procedimento para transferência da propriedade, a recorrente veio a saber que havia intenção de gravame em favor do BANCO PAN, que teria concedido financiamento a ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA para aquisição do automóvel (fls. 180/209).

Ocorre que a RX, proprietária do veículo, não havia negociado com ÉRIKA. Ao que tudo indica, as partes litigantes foram vítimas de fraude, no entanto, a alienante não pode ser responsabilizada, pois não praticou qualquer ato que tenha ocasionado os danos reclamados pela autora.

A responsabilidade imposta ao alienante em caso de evicção (art. 447 e ss do CC) também não ampara a pretensão da adquirente, porquanto não houve perda da propriedade ou posse do automóvel em decorrência de decisão judicial. Os danos ocorreram pela impossibilidade temporária de revenda do veículo, pelos quais o BANCO PAN, que agiu com desídia ao comunicar a intenção de gravame, deve responder com exclusividade.

Por outro lado, prospera o inconformismo no que se refere à base de cálculo do valor dos honorários.

Além da indenização por danos materiais, a instituição financeira também foi condenada a proceder ao levantamento do gravame, e tal obrigação deve ser levada em consideração para dimensionar a sucumbência.

Assim, a verba honorária devida ao patrono da autora deve levar em conta o valor do veículo sobre o qual incidia a garantia acrescido da condenação, montante que, em última análise, equivale ao valor da causa.

Logo, os honorários devidos ao patrono da demandante são fixados em **12% do valor atualizado da causa**, considerando-se o disposto no art. 85, §11, do CPC, ficando a r. sentença reformada, neste ponto.

**Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do **BANCO PAN** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da **AMAZONAS PRIME**.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**